Fls. n.º 02
Proc. 012/2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
129	05/02/2007	

Projeto de Lei n°. 006, de 05 de fevereiro de 2007.

Isenta os contribuintes de I.P.T.U. atingidos por alagamento provocado pelo transbordamento do Ribeirão do Meio.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Lei nº.____/2007, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-I.P.T.U., referente ao exercício financeiro de 2007, os contribuintes atingidos por alagamento provocado pelo transbordamento do Ribeirão que margeia a avenida João Batista de Lima Figueiredo.

Art. 2º. – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de fevereiro de 2007.

APROVADO
Em 1º-Discussão por 8 FAV. 1 Ausente
Sessão 23 de Abril de 2.007

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Fls. n.º 03
Proc. 012/2007

PROCESSO Nº. 011/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 006/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de fevereiro de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 012/2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 011/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 006/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 08 / 02 / 2007.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Marcio Talboni Filho.

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 2 / 2007.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 05 40
Proc. 012 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 011/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 006/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 14 / 02 / 2007.

AVT tM

Relator

Fls. n.º 06
Proc. 012/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo nº 1323
Data 08/02/07

Ofício nº. 090/2007-CM.

Mococa, 08 de fevereiro de 2007.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.001/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 07
Proc. 012/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 001/2007-CCJR-CM.

Mococa, 07 de fevereiro de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Prefeito Municipal acerca do Projeto de Lei nº.006/2007 – de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior – Isenta os contribuintes do I.P.T.U. atingido por alagamento provocado pelo transbordamento do Ribeirão do Meio.

Para subsidiar estudos acerca da matéria epigrafada, solicito manifestação dessa Administração Municipal.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

dc

Fls. n.º 08 10
Proc. 012/2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.091/2007-CM.

Mococa, 08 de fevereiro de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.002/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 09
Proc. 012 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 002/2007-CCJR-CM.

Mococa, 07 de fevereiro de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.006/2007 – de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior – Isenta os contribuintes do I.P.T.U. atingido por alagamento provocado pelo transbordamento do Ribeirão do Meio.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

dc

Fls. n.º 10
Proc. 012/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Of. nº 359/2007 MOCOCA, 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Ref.: Ofício nº 090/2007-CM
Pedido de Informação nº 001/2007

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
406	27.02.07	

Sr. Presidente,

Pelo presente, vimos à presença de V. Sa., em atenção ao ofício nº 090/2007, extraído do Pedido de Informação nº 001/2007, referente ao Projeto de Lei nº 006/07, que isenta os contribuintes do IPTU atingidos por alagamento provocado pelo transbordamento do Ribeirão do Meio, e após análise do Departamento Financeiro e da Assessoria Jurídica, temos a informar o seguinte:

A intenção do Projeto de Lei, de autoria desta Câmara Legislativa, é a de conceder isenção do IPTU/2007 aos contribuintes atingidos pelas enchentes havidas em Mococa no início deste ano. Trata, portanto, de matéria tributária, como resta evidente.

Pois bem, o artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, estabelece que a compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, nestes termos:

"Art. 35 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

Junti-se ao Projeto de Lei nº 006/2007
BP

Luiz Braz Mariano
Presidente

IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Ora, lógico e evidente que somente ao Chefe do Poder Executivo caberá a iniciativa de projetos de leis que tratem de matéria tributária, isso porque, somente aquele, como detentor da competência administrativa em relação ao poder que dirige e responsável pela elaboração do orçamento anual, é quem pode considerar as necessidades da administração pública em se criar, majorar, reduzir ou restringir tributos. E a mais ninguém tal atribuição é conferida, razão da expressão "privativamente", aposta no caput do artigo 35 da LOM.

E tal disposição normativa encontra paralelo na Constituição Federal, em especial no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", que reza:

"Art. 61 –
§1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
.....
II – disponham sobre:
.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

Fls. n.º 12
Proc. 012 / 2007

Portanto, a competência para legislar sobre matéria tributária, é de iniciativa do Presidente da República, assim, como, no âmbito municipal, é do Prefeito Municipal, conforme já exposto.

Por esta razão, ou seja, pelo vício de iniciativa, o Projeto de Lei em questão é flagrantemente inconstitucional, não gerando, dessa feita, nenhum efeito jurídico.

Outrossim, quanto ao mérito, o Projeto de Lei também não merece procedência, pois não atende aos requisitos (prévios) obrigatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a hipótese de concessão de benefícios de natureza tributária, mesmo porque, tais requisitos somente podem ser cumpridos pelo Poder Executivo.

Inicialmente, importa salientar que, em princípio, não se trataria da concessão de isenção, mas sim de remissão.

Isso porque, o instituto da isenção somente é empregado no sentido de eximir o sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede a materialização do lançamento, ou seja, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando.

E no caso do IPTU, cujo fato gerador ocorre no dia 01 de janeiro de cada exercício fiscal, o lançamento já se concretizou, estando devidamente constituído o crédito tributário.

Dessa feita, parece mais apropriado à espécie, o instituto da remissão, que consiste, justamente, no perdão da dívida (tributária). Faz desaparecer o tributo já nascido, pressupondo, portanto, já existir o lançamento correspondente.

Feitas tais considerações, observa-se que, a concessão de remissão de tributos (IPTU) em favor dos proprietários de imóveis atingidos pelas enchentes, implica em renúncia de receita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, para que seja concedida, ainda nos termos do artigo 14 da LRF, deve, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, estar acompanhada (como requisitos prévios e obrigatórios):

a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência (neste caso, 2007) e nos dois seguintes (2008 e 2009) além de um dos dois itens abaixo;

b) de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas naquela própria lei; ou,

c) de medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições. Neste caso, a remissão somente entrará em vigor quando implementadas as referidas medidas de compensação.

Verifica-se, portanto, que a concessão do benefício tributário (remissão do IPTU), somente pode ser efetivado se se atentar ao disposto nas letras "a" e "b" ou "a" e "c" acima mencionadas.

Ocorre que, por se tratar de crédito tributário já constituído, resta impossível atender ao disposto na letra "b" (que corresponde ao inciso I do artigo 14 da LRF), pois é evidente que referida remissão não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária para 2007, uma vez que esta foi aprovada na legislatura de 2006.

Restaria, portanto, o cumprimento da letra "b" (que corresponde ao inciso II do artigo 14 da LRF), ou seja, compensação tributária por meio de majoração ou criação de tributos (aumento do IPTU, ISS, taxas municipais), com todas as conseqüências daí advindas para a população, em especial neste momento em que a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

carga tributária nacional se encontra extrapolando qualquer limite de razoabilidade.

Ainda assim, caso haja majoração ou criação de tributos, isto deverá obedecer às disposições constitucionais relativas ao princípio da anterioridade, ou seja, aprovada a lei neste exercício (2007), somente poderá ser exigido a partir do exercício seguinte (2008), momento em que a remissão também seria aplicada (conforme parágrafo 2º do artigo 14 da LRF).

Nestes termos, além de inconstitucional (por vício de iniciativa), o projeto de lei é ilegal (por afronta ao disposto no artigo 14 da LRF).

Por estas razões, entendemos que o Projeto de Lei em questão não merece prosperar, merecendo Parecer desfavorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reiteramos a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço.

Aparecido Espanha
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 16

CJ nº 0157/07

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
415	01.03.07	

Exmº. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
MD. Presidente
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 091/2007-CM, recebido em 14 de fevereiro, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 0157/07, atendendo à consulta formulada.

Informamos que o IBAM passará a enviar sistematicamente os Pareceres por e-mail. Para tanto, solicitamos nos seja remetido o e-mail oficial para recebimento de nossos pareceres.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração

Junti-se ao Projeto de Lei 004/2007
BO-

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Luiz Braz Mariano
Presidente
SMG/akrj

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2536- 9797 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

PARECER

Nº do Parecer: 0157/07
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

PG - Processo Legislativo. Projeto de Lei. Isenção de IPTU aos imóveis cujos proprietários foram atingidos por alagamento provocado pelo transbordamento do Ribeirão do Meio. Renúncia fiscal. Observância dos arts. 165,§§2º e 6º da Constituição Federal e art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o princípio da isonomia insculpido no art. 150 da CF.

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Mococa - SP, através de seu Presidente, o Vereador Luiz Braz Mariano, encaminha ao IBAM, o Pedido de Informação nº 002/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 006/2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do IPTU, aos contribuintes atingidos por alagamento provocado pelo tramsbordamento do Ribeirão que margeia a Avenida João Batista de Lima Figueiredo. A consulta vem desacompanhada de qualquer documento.

RESPOSTA:

Não cabe ao Poder Legislativo, autorizar, através de norma jurídica, o Poder Executivo a realizar ação ou tarefa que já seria dele próprio. O Projeto de Lei n. 006/2007 atenta contra o art. 2º da CF/88, que dispõe sobre a separação de poderes.

A isenção do pagamento de qualquer espécie tributária implica em uma concessão de benefícios fiscais, sobre o tema estão em vigor, desde a promulgação da atual Constituição Federal – CF (05/10/88), quatro princípios a serem observadas por todas as esferas de governo. No caso, dos Municípios, em vista da determinação contida no parágrafo único do art. 11 do ADCT ao dispor que, na votação da Lei Orgânica, seja respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. São eles:

1. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (CF, art. 150, §6º);

2. especificamente quanto ao mérito das leis que concedem isenções, deve-se cuidar para que seus efeitos não resultem em tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CF, art. 150, inciso II);

3. a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, art. 165, §2º);

4. o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia (CF, art. 165§6º).

Portanto, somente podem ser beneficiárias de isenções do pagamento de tributos municipais as pessoas físicas ou jurídicas que atendam às condições estabelecidas na lei municipal específica ou no Código Tributário Municipal, desde que observados os requisitos estatuídos nos arts. 178 e 179 e seu §1º do CTN, *verbis:*

" Art. 178 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e um função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os céus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção."

Para a viabilização de isenção, é preciso ainda consultar a LDO para verificar se ela permite as alterações na legislação tributária decorrentes do projeto, e,e se acaso aprovado, a confirmação, nas leis orçamentárias anuais subseqüentes, de que estão acompanhadas dos indispensáveis demonstrativos dos efeitos da renúncia sobre as receitas e despesas do Município.

De qualquer forma, os projetos de lei orçamentária para os exercícios posteriores a 2000 devem obedecer ao disposto no art. 5º da LRF, *verbis:*

Fls. n.º 19
Proc. 012/2007
IBAM

" Art. 5º – O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado."

O disposto nesse artigo deve ser conjugado com a nova disciplina imposta pela LRF explicitada no seu art. 14, *verbis:*

" Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1o – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2o – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Isto é, ao projeto de lei que concede benefícios fiscais devem ser juntados os seguintes demonstrativos:

- da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- de que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- de que a renúncia atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

 a) está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados discais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
 b) será compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto cabe reiterar que o vício de iniciativa apontado impede a aprovação do Projeto de Lei n. 006/2007 o qual, apenas seria viável se rigorosamente atendidas as exigências acima referidas da LC 101/2000, que, tudo indica, não ocorre no caso presente configurando-se, se essa for a hipótese, desacato a Constituição Federal, art. 165 § 6o e à Lei Complementar nº 101 que a integra, não podendo, assim, ser aprovado.

É o parecer, s.m.j..

Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007.

SMG/akrj
H:/2007/20070157.DOC

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.006, de 05 de fevereiro de 2007.

INTERESSADO :- Ítalo Maziero Júnior

ASSUNTO :- Isenta os contribuintes de I.P.T.U. atingidos por alagamento provocado pelo transbordamento do Ribeirão do Meio.

RELATOR : - Dr. Aloysio Taliberti Filho

Cuida-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal isentar do pagamento do I.P.T.U. os contribuintes atingidos pelas enchentes ocorridas nos últimos dias.

A Prefeitura Municipal de Mococa, através de seu representante legal, manifestou contrária, bem como o IBAM.

O Projeto de Lei em análise, à princípio, é inconstitucional.

Segundo o art.61, §1º., II, "b" da C.F., bem como art.35, IV, da L.O.M., é de competência privativa a iniciativa de Projeto de Lei inerente a matéria tributária.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Se isto não bastasse, o Projeto de Lei implica em renúncia de receita, o que é vedado pela L.R.F.

No entanto, em se tratando da gravidade do ocorrido, bem como da situação aflitiva por que passam e ainda vêm passando a população atingida pelas enchentes de janeiro passado, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto.

Sala das Comissões, 06 de março de 2007.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

Italo Maziero Junio
Vereador

Fls. n.º 23 40
Proc. 012 / 2007

PROCESSO Nº. 012/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 006/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a a comissão permanente de: Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de março de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 012/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 006/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 03 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 29 / 03 / 2007.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Elias de Sisto.

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 03 / 2007.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 25
Proc. 012 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 012/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 006/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 04 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 12 / 04 / 2007.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 26
Proc. 012 / 2007

PROCESSO Nº. 012/2007.

PROJETO DE LEI Nº.006/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do §6º., do art. 230, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o vereador Benedito José de Souza, para exarar parecer no prazo de 6(seis) dias, a contar de seu recebimento, na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de abril de 2007.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Recebi 16.4.007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.006, de 05 de fevereiro de 2007.

INTERESSADO :- Ítalo Maziero Júnior

ASSUNTO :- Isenta os contribuintes de I.P.T.U. atingidos por alagamento provocado pelo transbordamento do Ribeirão do Meio.

RELATOR ESPECIAL : - Benedito José de Souza

Cuida-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a isentar do pagamento do I.P.T.U., referente ao exercício de 2007, os contribuintes atingidos por alagamento provocado pelo transbodamento do Ribeirão que mageia a avenida João Batista de Lima Figueiredo.

O Excecutivo Municipal e o IBAM foram ouvidos e manifestaram contrário ao referido Projeto de Lei, entendendo ser o mesmo inconstitucional e ilegal.

Para não ser repetitivo, adoto a manifestação do Executivo Municipal e o IBAM, entendendo também ser ilegal e inconstitucional a matéria, inclusive, não é a mesma de competência do Vereador, não cabe a este a iniciativa, conforme consta em aludidos pareceres.

À VISTA DO EXPOSTO, manifeto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Benedito José de Souza
Relator Especial